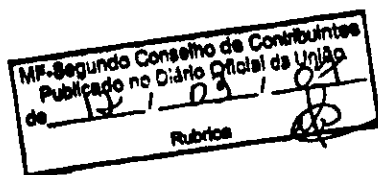




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13924.000056/2002-64
Recurso nº : 131.661
Acórdão nº : 203-10.778

Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SELIC. PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão.

IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Recurso provido em parte.

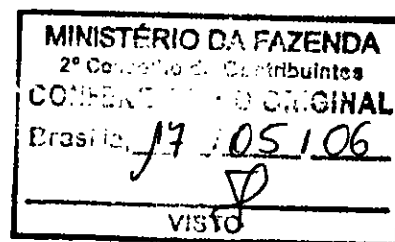
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em afastar a preclusão; e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, admitindo a aplicação da taxa SELIC somente a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora



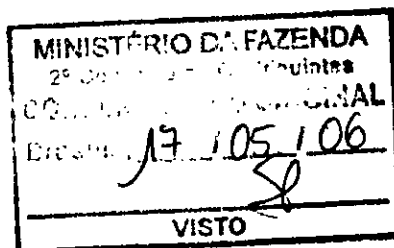
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13924.000056/2002-64

Recurso nº : 131.661

Acórdão nº : 203-10.778

Recorrente : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O estabelecimento nos autos identificado requereu ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS pagos na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 4º trimestre de 2001, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi objeto de análise pela fiscalização da DRF em Cascavel - PR, que produziu informação fiscal, opinando pelo seu deferimento. Insurge-se a interessada alegando ter ocorrido ausência da atualização do crédito pedido. Invoca o direito à atualização baseando-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que transcreve. Traz doutrina e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Judiciário em seu favor.

Fundamentalmente requer a reforma do despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal e mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre -RS, com o fim de conceder:

1) a correção monetária pela SELIC dos créditos, desde a sua apuração decendial, quinzenal ou mensal, até o momento da efetiva compensação ou ressarcimento em espécie;

2) em assim não entendendo, que se permita a correção dos créditos pela SELIC da data do protocolo do Pedido Administrativo do Crédito até a apresentação pela Interessada de Declaração de Compensação ou até a data do efetivo ressarcimento em dinheiro.

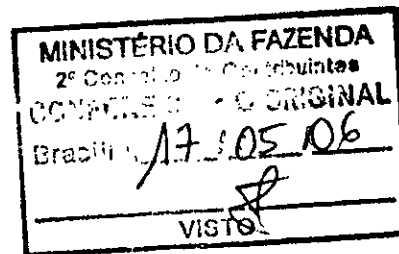
É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000056/2002-64
Recurso nº : 131.661
Acórdão nº : 203-10.778



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

O cerne da questão prende-se exclusivamente ao indeferimento da SELIC sob o entendimento de que “é incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPF”.

A matéria já é bastante conhecida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, como bem esclarece a recorrente em suas alegações de defesa.

Quanto ao pedido de aplicação de juros SELIC sobre o valor a ser ressarcido, entendeu a decisão recorrida, preliminarmente, que a matéria seria preclusa, por não constar da manifestação de inconformidade. Não tendo sido abordado no primeiro grau do processo administrativo, não poderia ser conhecida pela autoridade administrativa.

A matéria envolve propriamente duas questões principais: A primeira, instituto processual, diz respeito à possibilidade de ser invocado a figura da preclusão pelo fato de ter a interessada solicitado a aplicação da SELIC, somente em grau recursal, ou seja, posteriormente à manifestação de inconformismo. A segunda questão, se ultrapassada a primeira, diz respeito propriamente, a se é devida a atualização monetária pretendida pela contribuinte, pela taxa SELIC, e se sim, a partir de quando.

No que pertine à primeira questão, envolvendo o instituto processual da preclusão, entendo que o direito à “atualização monetária” não é um direito que possa precluir. É uma obrigação do poder público, independente ou não de pedido. Do ponto de vista lógico, quem pede a restituição de uma importância, em sendo-lhe devido o direito, justo será que se lhe devolva o “devido”, e neste caso “a expressão correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal.”¹, é na verdade, algo que advém do próprio pedido ou seja, do próprio direito à restituição.

O Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, já se pronunciou por intermédio de suas Turmas, no sentido de inexistir afronta a coisa julgada ou a preclusão quando se fala em atualização monetária conforme o exemplo a seguir: “..... a atualização monetária de obrigação já determinada não modifica o estatuído no título judicial, compreendendo a própria expressão econômica da obrigação principal, realidade que não afronta a coisa julgada ou a preclusão. Daí a possibilidade de ser atualizada a conta por imperativo jurídico, econômico e ético, acertando-se que a correção monetária não é um plus que se agrega, mas um minus que se evita”².

Por outro lado, o Ministro Demócrito Reinaldo³, manifestou o seguinte entendimento: “Entendo que só há preclusão quando a lei expressamente a estabelece. Preclusão de decisão judicial, quando não se interpôs o recurso em tempo, ou quando a lei

¹ Parecer da Advocacia Geral da União nº 96, de 11.06.95.

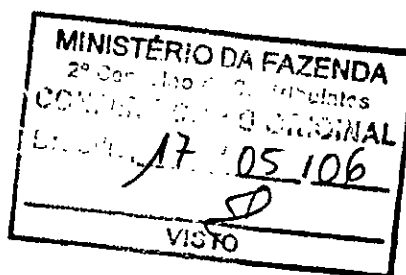
² Palavras proferidas no voto do Ministro do STJ –Milton Luiz Pereira- no RESP nº 124.235-DF).

³ RE nº 89.216



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000056/2002-64
Recurso nº : 131.661
Acórdão nº : 203-10.778



determina que se pratique um ato sob pena de preclusão dentro de determinado prazo." No caso em tela, trata-se de mera recomposição do valor pago, não condizente com a realidade dos fatos.^{IV}. De fato, reitero, a atualização monetária não é um direito que possa precluir. É razoável e mesmo aconselhável que a doutrina e jurisprudência pensem dessa forma. Em razão do exposto, superada está para mim a questão da preclusão invocada pelo respeitável Conselheiro Relator.

Feitas as considerações preliminares, passo à segunda questão, consistente propriamente à aplicação da SELIC. Se sim, é devida a partir de quando. A matéria já foi objeto de vários julgados deste Colegiado.¹

O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos². Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.³

No entanto, a partir da data de protocolização do respectivo pedido e a do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, seja garantido o direito à atualização monetária pela taxa SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na restituição. Nesse sentido, vejam-se precedentes jurisprudenciais reconhecendo a aplicação da taxa SELIC.⁴

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

De outra frente, poder-se-ia invocar que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, não seria apropriada em razão de não ser especificamente taxa de atualização monetária. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

^{IV} Esclareça-se que a matéria que é divergente no STJ, diz referência apenas quanto a discussão dos índices (quando não discutido ou impugnado anteriormente a conta já homologada em face de estar o cálculo acobertado pela *res judicata*) e não quanto a inclusão da atualização monetária. Assim, dependendo da Turma do STJ, até os expurgos poderão ser solicitados posteriormente a homologação dos cálculos (após sentença judicial). Mas, o que precisa ficar claro é que as decisões admitem a inclusão da atualização monetária quando omissa.

¹ Cite-se os Acórdãos nºs 203-10075; 203-10079 e 203-10080.

² REsp 667308/ SC; REsp 412.710SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 08/09/2003. EAREsp 416.776RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004 e REsp 541.505PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003, e REsp 412.710SC.

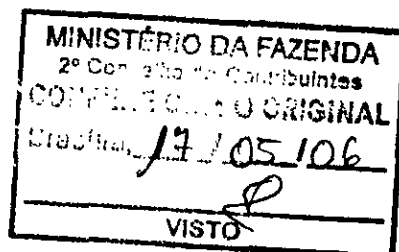
³ Veja-se os acórdãos 203-02719/96, 202-08583/96, 202-08594/96 e 203-02719/97.

⁴ A matéria já foi objeto de vários julgados dos Conselhos de Contribuintes, (ACÓRDÃO 202-13920, sessão de 09/07/2002; ACÓRDÃO 201-77484, sessão de 16/02/2004, incluindo CSRF (CSRF/02-01.732, sessão de 13 de setembro de 2004; e CSRF/02-0.762, DOU de 06/08/99; Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98), reconhecendo, tratando-se de restituição de crédito de IPI, o direito à atualização do crédito pela taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000056/2002-64
Recurso nº : 131.661
Acórdão nº : 203-10.778



2º CC-MF
Fl.

Há de se lembrar que o crédito presumido, quando aproveitado a maior ou indevidamente, também é pago com o acréscimo da SELIC.

Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Pode-se dizer que a taxa SELIC é por sua composição, híbrida, eis que comporta juros e atualização monetária. Algumas Resoluções antigas do Banco Central, como as de nºs 2.672/96, 1.693/90 e 1.124/86, permitem inferir que essa taxa corresponde àquela média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação - SELIC para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Outrossim, inexistente definição legal quanto à composição dessa mesma taxa. Como corresponde ela aos rendimentos dos títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a **correção monetária**, que, a despeito de suprimida relativamente às demonstrações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda (art. 4º da Lei nº 9.249/95), continua presente na economia nacional e é reconhecida através da publicação de vários índices oficiais ou oficiosos. Aliás, não é por outra razão que essa taxa varia mensalmente. Embora o livre jogo do mercado financeiro possa influir nessa variação, o componente relativo à inflação mensal é nela indescartável.

De fato, a taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois sua incidência ocorre, também, quando do exercício do direito legalmente assegurado de pagar parceladamente os tributos. É o que sucede com o pagamento parcelado do Imposto de Renda da Pessoa Física, tal como autorizado já desde o disposto pelo art. 14 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual o saldo de tal imposto poderá, à opção do contribuinte, ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, - SELIC para títulos federais. Esse pagamento se faz ao abrigo da lei e essa taxa incide não obstante inexistente inadimplemento e conseqüentemente mora. Logo, não havendo mora na hipótese, a taxa equivalente à SELIC somente pode se reportar à **correção monetária** das parcelas do débito tributário pagas no decorrer do parcelamento, a menos que se entenda que o Poder Público exige juros remuneratórios.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, "os juros" são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

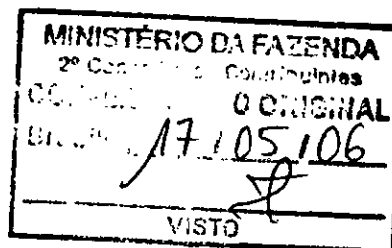
Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, juros esses calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência não se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167.

As Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13924.000056/2002-64
Recurso nº : 131.661
Acórdão nº : 203-10.778



inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC.⁵

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC reflete a melhor opção.

Conclusão

Em face do acima exposto e da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a atualização monetária, somente a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento ou data da liquidação do débito.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

⁵ Também deve-se levar em consideração que o próprio Banco Central do Brasil, que apura a taxa SELIC, reconheceu em sua Circular nº 2.672/96, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), ser a taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente a taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, acrescida de juros. Portanto, distinguem-se os juros dessa última taxa.